



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



[Handwritten signature]
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente

Parauapebas/PA, 18 de Janeiro de 2016.

MEMO nº. 006/2016

RECEBIDO
EM <u>18</u> / <u>01</u> / <u>16</u>
AS: <u> </u> H <u> </u>
<i>[Handwritten signature]</i>
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

A

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS – PA.

Att: Srª Ogleony de Sousa Santos

Senhora Coordenadora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos formalização do Processo de Contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da Empresa **BASE CONTABILIADE EIRELLI**, para realização dos **SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

No que tange á escolha da referida empresa, declaramos que se deu em razão do elevado grau de confiança depositada por este órgão quanto a prestação dos serviços, tendo em vista de se tratar de serviços singulares e que exigem um alto grau de confiabilidade entre as partes, isso tanto por parte do prestador quanto por parte do tomador de serviços, com notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados a Administração Pública na região, bem como suas particularidades, conforme comprovação em anexo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Além do mais, a mesma vem prestando esses serviços para esta casa de leis com destreza e comprometimento, não tendo nada que a desabone, e os preços para a contratação dos serviços foram baseados no mercado local, onde o valor cobrado sendo compatível com outros valores de serviços cobrados a outras entidades da administração pública (notas em anexo), permanecendo os mesmos do contrato anterior.

VALOR ESTIMADO: R\$ 588.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Oito Mil Reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO: Até 31 de Dezembro de 2106.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: A presente contratação se justifica, em virtude da necessidade de continuidade dos serviços supracitados, os quais são **INDISPENSÁVEIS** para esta Câmara Municipal, ressaltando que falta dos mesmos poderão ocasionar prejuízo, no que tange ao cumprimento das normas e da legislação vigente, bem como de prestação de contas do órgão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

A empresa BASE Contabilidade Eirelli, tem reconhecimento de capacidade técnica na região representada pelos seus responsáveis técnicos na área contábil, com notoriedade em contabilidade pública. Sendo que, a escolha da licitação por inexigibilidade, se deu em razão da natureza singular dos serviços a serem prestados, bem como da notória especialização da empresa e dos seus profissionais técnicos que a compõem, que de acordo com o inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

Nesse caso, o Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, e para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, a respeito do tema, a de nº. 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula – TCU nº. 252/2010 evidência que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço Técnico Especializado, entre o mencionado no Art. 13 da referida Lei; Natureza Singular do Serviço; e, Notória Especialização do Contratado.

Com efeito, no que se refere á contratação direta, está embasada no Art. 25 da Lei 8.666/93, onde se firmou o entendimento, *ix vi* da Decisão nº. 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...), sujeita-se á fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto antes as características peculiares das necessidades do contratante, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador de serviço – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n. 1.858/2004 – TCU Plenário, e Acórdão nº. 157/2000 – TCU 2ª Câmara).

Neste sentido, a natureza singular concretiza como situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’, pois neste caso envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de soluções satisfatórias a partir da contratação de qualquer profissional.

E exemplificando ainda, o Acórdão nº. 1.437 do TCU, publicado em 03 de julho de 2011, que aprovou a Súmula nº. 264, com o seguinte teor: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93”.

Assim, é preciso dizer que ambas as súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados necessariamente por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para a adequada mensuração e avaliação, e, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta. Sendo que, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no **GRAU DE CONFIANÇA** que a notória especialização propicia ao contratante.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no Art. 13 e no Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/93, admite-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado mediante a documentação apresentada pela empresa Base Contabilidade (em anexo).

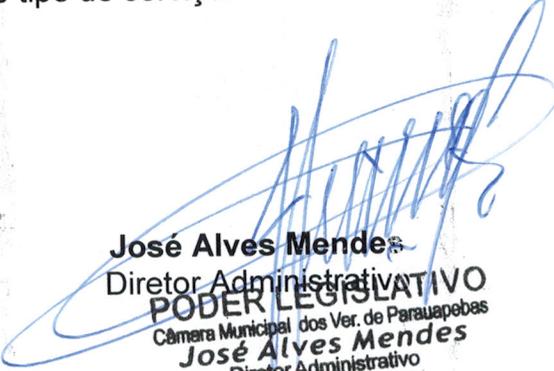
E aliado ao interesse público envolvido e a relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, entendemos que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista, que a empresa atende aos preceitos da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Lei 8.666/93, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, bem como, os preços estão coerentes com os de mercado para esse tipo de serviço.

Atenciosamente,


José Alves Mendes
Diretor Administrativo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Alves Mendes
Diretor Administrativo
Portaria nº 001/2015